



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, <a href="http://www.impresanacional.gov.ao">www.impresanacional.gov.ao</a> - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries ..... Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	--	---

## IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: [callcenter@impresanacional.gov.ao](mailto:callcenter@impresanacional.gov.ao)/[marketing@impresanacional.gov.ao](mailto:marketing@impresanacional.gov.ao)

### CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site [www.impresanacional.gov.ao](http://www.impresanacional.gov.ao), onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 Séries.....Kz: 734.159,40

1.ª Série.....Kz: 433.524,00

2.ª Série.....Kz: 226.980,00

3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

#### Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270  
Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: [callcenter@impresanacional.gov.ao](mailto:callcenter@impresanacional.gov.ao)/[marketing@impresanacional.gov.ao](mailto:marketing@impresanacional.gov.ao)

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 1/19:

Aprova o Regimento do Conselho da República. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 96/11, de 19 de Maio, que aprova

2. O Secretariado do Conselho da República é dirigido pelo Ministro e Director de Gabinete do Presidente da República, que exerce funções de Secretário do Conselho da República.

3. Integram o Secretariado do Conselho da República:

- a) Secretário Geral do Presidente da República;
- b) Secretário do Presidente da República para os Assuntos Políticos, Constitucionais e Parlamentares;
- c) Secretário do Presidente da República para os Assuntos Judiciais e Jurídicos;
- d) Secretário do Presidente da República para os Assuntos de Comunicação Institucional e Imprensa.

4. O Secretariado do Conselho da República dispõe de um Grupo Técnico de Apoio, constituído por técnicos e especialistas dos serviços que o integram, com vista a garantir o suporte técnico no âmbito da preparação e realização dos trabalhos do Secretariado.

5. Os membros do Secretariado do Conselho da República e do Grupo Técnico de Apoio, enquanto serviços de apoio permanente ao Conselho da República, gozam igualmente de um subsídio mensal correspondente a respectiva categoria funcional.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 2/19**  
de 7 de Janeiro

Havendo necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório da Carreira do Investigador Científico à estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório da Carreira do Investigador Científico, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 40/01, de 29 de Junho.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 5 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ESTATUTO**  
**REMUNERATÓRIO DA CARREIRA**  
**DO INVESTIGADOR CIENTÍFICO**

CAPÍTULO I  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração da Carreira do Investigador Científico.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Estatuto é aplicável aos investigadores científicos que integram a Carreira do Investigador Científico vinculados às Instituições Públicas de Ensino Superior e de Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, integrados no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

2. O presente Diploma não é aplicável aos investigadores científicos vinculados às Instituições Público-Privadas e Privadas, cuja remuneração é estabelecida com base na política remuneratória do sector privado, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II  
**Remuneração, Suplementos e Prestações Sociais**

ARTIGO 3.º  
(Estrutura da remuneração)

O pessoal afecto à Carreira do Investigador Científico tem direito a remuneração cuja estrutura integra o seguinte:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º  
(Vencimento mensal do investigador científico em regime de tempo integral e de exclusividade)

1. O vencimento-base mensal do investigador científico efectivo é o da categoria em que está inserido, conforme tabela indiciária constante do Anexo I do presente Diploma.

2. O investigador científico efectivo que se dedica exclusivamente às actividades da unidade orgânica a que está vinculado beneficia de um acréscimo de 20% sobre o vencimento-base.

ARTIGO 5.º  
(Vencimento-base mensal do investigador científico em regime de tempo parcial)

1. O vencimento-base mensal do investigador científico efectivo que tenha optado pelo regime de tempo parcial corresponde a 50% do vencimento-base da respectiva categoria, conforme tabela indiciária constante do Anexo I do presente Diploma.

2. O disposto no número anterior é aplicável apenas aos investigadores científicos que estejam em comissão de serviço no órgão de superintendência.

ARTIGO 6.º  
(Vencimento-base mensal do investigador científico convidado)

1. A determinação do vencimento-base mensal do investigador científico não-effectivo, convidado, visitante ou colaborador faz-se proporcionalmente ao número de horas de trabalho, na base da tabela indiciária constante no Anexo I do presente Diploma.

2. O vencimento-base mensal do investigador científico convidado, visitante ou colaborador é calculado com base no valor-hora do vencimento-base da categoria da carreira, a multiplicar pelas horas de trabalho na instituição, com um limite máximo de 16 horas por semana.

3. Para determinar o valor da hora referido no número anterior utiliza-se a fórmula:  $RH = (VB \times 12) / (52 \times N)$ , onde RH significa o valor hora, VB o vencimento base, 12 o número de meses do ano, 52 o número de semanas do ano e N a carga horária semanal da função pública.

ARTIGO 7.º  
(Subsídios)

Os investigadores científicos têm direito aos subsídios que constam do Anexo II do presente Diploma.

ARTIGO 8.º  
(Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos)

O subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos é atribuído ao investigador científico que exerce as suas funções estando permanentemente exposto a esses agentes em laboratórios, correspondente a 7% do vencimento de base.

ARTIGO 9.º  
(Subsídio de risco)

O subsídio de risco é atribuído ao investigador científico que exerce a actividade em condições extremas como alto mar, no subsolo e espaço, correspondente a 5% do vencimento de base.

ARTIGO 10.º  
(Atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao investigador científico, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º  
(Remuneração suplementar)

As Instituições Públicas de Ensino Superior e de Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, integradas no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, podem estabelecer a remuneração

suplementar para o seu pessoal, através de receitas próprias, cujos termos e condições sejam aprovados mediante Decreto Executivo Conjunto dos Ministros responsáveis pelos Sectores do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 12.º  
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal de investigação científica tem direito são as definidas para a função pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO III  
Disposições Finais

ARTIGO 13.º  
(Descontos)

Sobre o Regime Remuneratório definido no presente Diploma, recaem todos os descontos previstos na lei.

ARTIGO 14.º  
(Actualização salarial)

A actualização salarial do pessoal da Carreira de Investigador Científico obedece aos critérios estabelecidos para a Administração Pública.

ANEXO I

A que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira do Investigador Científico

Categoria	Índice
Investigador Coordenador	1120
Investigador Principal	1020
Investigador Auxiliar	960
Assistente de Investigação	900
Estagiário de Investigação	760

ANEXO II

A que se refere o artigo 7.º

Tabela de Subsídios

N.º	Designação	(%)
1	Subsídio de Exposição Directa aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos	7%
2	Subsídio de Risco	5%
3	Subsídio de Atavio	5%

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 3/19  
de 7 de Janeiro

Considerando que a Constituição da República de Angola consagra o Conselho da República como órgão colegial consultivo do Chefe de Estado;

Havendo necessidade de se adequar a composição do Conselho da República;